

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2021/35846  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

Objeto: Contratação de serviço continuado de 3 (três) circuitos dedicados de acesso à internet com proteção contra ataques DoS e DDoS, de operadoras distintas, utilizando fibra ótica como meio físico de transmissão, a serem instalados no Datacenter do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme exigências estabelecidas neste documento.

Impugnante: OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS**

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de serviço continuado de 3 (três) circuitos dedicados de acesso à internet com proteção contra ataques DoS e DDoS, de operadoras distintas, utilizando fibra ótica como meio físico de transmissão, a serem instalados no Datacenter do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em 26/09/2022, via e-mail, as 15hrs:20min, a empresa OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

“(…)”

**1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

(…)

Portanto, requer seja alterado o item 3.2.1 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, a fim de evitar interpretações diversas.

**2. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

(…)

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 6.1.3 alínea “e” do Edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração nestes moldes, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

**3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(…)

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social.

**4. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS**

(…)

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital e a minuta do contrato à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão/ adequação de item, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

**5. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL**

(…)

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta de Contrato.

**6. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**

(…)

Por se tratar de serviço acessório ao objeto da licitação, solicitamos que a CONTRATA-DA possa atender os requisitos da especificação técnica através de subcontratação, para as atividades



consideradas acessórias (instalação, manutenção), desde que a equipe de profissionais da subcontratada atenda todos os requisitos exigidos neste edital e sem que haja prejuízo sob as responsabilidades da licitante.

(...)

#### 7. PRAZO DE ENTREGA

(...)

Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável para instalação do objeto deste edital deve ser de até 60 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso seja solicitado dilação de prazo devidamente justificada pela contratada.

#### 8. PRAZO DE REPARO

O edital preconiza que:

“3.5.11.6

Chamado Técnico para resolução de Incidente Até 2 (duas) horas, por Solicitação.”

Em relação a este item, a “Oi” informa que o prazo de atendimento em capitais é de até 6 horas e em localidades do interior do estado em até 12 horas, estando assim, dentro dos prazos máximos estipulados pelo órgão regulador (Anatel). A exigência de prazos inferiores demandaria soluções adicionais como técnicos residentes, o que oneraria sobremaneira nos preços à serem apresentados na Proposta. Dessa forma, garantindo a ampla e livre competitividade e participação durante o certame, bem como, visando melhor vantagem financeira e economicidade para administração pública, requer-se a readequação deste item de forma prever prazos factíveis e dentro dos valores homologados pelo órgão regulador.

#### 9. ARQUITETURA DE ENTREGA DO CIRCUITO

(...)

No item transcrito acima, o edital prevê fornecimento de um único circuito físico, porém, em outro parágrafo cita que “os circuitos” devem ter redundância física. Entendemos que a redundância prevista no edital se trata tão somente da via de acesso óptica, o qual será provido por caminhos distintos entre o POP da contratada e o endereço do TJBA, ou seja, no ambiente do TJBA cada contratada fornecerá apenas um circuito ativo na banda prevista, com um roteador/CPE, provido por uma das vias de acesso óptica ativa, contudo, também no mesmo endereço chegará outra via de acesso óptica redundante, a qual utilizou caminho distinto da primeira. Havendo rompimento da via de acesso óptica principal, o link deverá ser comutado para a via de acesso óptica redundante. Cabe detalhamento desta topologia.

#### 10. BLOCO DE IP DO CIRCUITO

O edital preconiza que:

“4.1. Arquitetura Tecnológica – Requisitos Mínimos da Solução

...Cada um dos circuitos deve ser entregue com um bloco de endereços /24 IPv4 da própria operadora, com divulgação de ASN do TJBA e roteamento BGP;

...Independente dos blocos de IP do CONTRATANTE, a CONTRATADA deve fornecer um bloco de IPv4 /29 que pode ser utilizado pelo CONTRA-TANTE.”

Os itens transcritos acima estão divergentes pois no primeiro cita bloco de endereços “/24”, já no outro parágrafo transcrito cita “/29”. Dessa forma, para não haver dúvidas entre as licitantes nas suas respectivas propostas de preços, requer que haja eliminação da divergência acima constatada.

(...)”

#### 1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento da mesma.



Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão. Como se vê, esta impugnação foi encaminhada dia 26/09/2022, sendo que a abertura do certame está prevista para realização no dia 29/09/2022 às 10:00 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Passo, então, a analisar a impugnação apresentada pela empresa **OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica demandante, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

“A empresa OI SA impugnou o Edital referente ao pregão eletrônico supracitado, alegando ter a Administração Pública cerceado seu intento de participação por imperfeições contido no instrumento convocatório. Sugere que algumas exigências seriam contrárias à competitividade e a melhor contratação almejada pela contratante e elenca 10 pontos que na sua avaliação requerem alterações para alcançar tal finalidade.

Alega, nos pontos iniciais, que o Edital a impede de participar do certame por haver sido impedida em outro órgão, que as exigências quanto à documentação de habilitação são excessivas, questiona o critério de comprovação de capacidade econômico-financeira, a alteração da forma de pagamento e a inclusão de cláusulas anticorrupção na minuta do contrato.

Como maioria dos pontos acima estão fora do escopo dessa área técnica, entendemos que devem ser respondidas por setor competente. Quanto aos demais itens, por se tratar de questões técnicas, passaremos a discorrer sobre cada um deles.

## 4. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Reclama a empresa que o Edital e minuta do contrato não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras. Informa que tal procedimento é um padrão na área de telecomunicações, o qual traz consigo algumas vantagens e solicita a adequação do processo de pagamento.

Informamos que os contratos desta Secretaria têm sido pagos mediante apresentação de nota fiscal, por meio de depósito em conta, sendo prática adotada, inclusive, nos contratos vigentes com a própria impugnante.

## 6. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante registra que a vedação à subcontratação impede sua participação, uma vez que seus serviços são realizados por terceiros contratados, conforme transcrição abaixo:

“Ao vedar a subcontratação, mesmo que parcial, o Edital irá limitar a participação de diversos proponentes nesse certame. [...] A propósito da subcontratação, o artigo 72 da Lei n.º. 8.666/1993 estabelece que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração [...] Por se tratar de serviço acessório ao objeto da licitação, solicitamos que a CONTRATADA possa atender os requisitos da especificação técnica através de subcontratação, para as atividades consideradas acessórias (instalação, manutenção), desde que a equipe de profissionais da subcontratada atenda todos os requisitos exigidos neste edital e sem que haja prejuízo sob as responsabilidades da licitante.” (grifo nosso)

A tese da impugnante parece defender a necessidade de subcontratação total do objeto, já que alega ser impedimento para sua participação a subcontratação parcial. Embora o próprio artigo 72 citado no texto responda claramente a este respeito, destacamos que a interpretação extraída se mostra equivocada. Vejamos o que diz o tópico “3.3 Da participação de Subcontratação” do Edital:

“a) Não será permitido à CONTRATADA a subcontratação dos seguintes elementos desta prestação de serviço:

a.1) Circuito Físico de Comunicação Internet estabelecido entre o Roteador do TJBA e o Roteador da Concessionária conforme descrito na Figura 3,1 do Anexo I - Termo de Referência.



- a.2) Equipamentos de Comunicação a serem instalados no CONTRATANTE para a conexão do Circuito Físico de Comunicação Internet com o Roteador da Concessionária.
- b) Para os demais elementos é permitida a subcontratação, mediante autorização prévia e expressa do CONTRATANTE. Na eventualidade de subcontratação, a mesma deverá ser submetida à prévia consulta e autorização escrita do CONTRATANTE, devendo preferencialmente serem subcontratadas micro ou pequenas empresas, em consonância à Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, sem subordinação e pessoalidade com o CONTRATANTE.”

Percebe-se que o Edital, em momento algum, restringe a subcontratação das atividades consideradas assessorias (instalação, manutenção) e pleiteadas pela impugnante.

#### 7. PRAZO DE ENTREGA

Quanto a este requisito, alega a empresa que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto é insuficiente para execução dos serviços previstos. Ressalte-se que durante a fase de planejamento da contratação foram enviados diversos pedidos de cotação, junto aos quais constavam todos os requisitos do objeto a ser contratado, inclusive os prazos para execução do referido objeto. Em momento algum foi aventado por quaisquer empresas que tal prazo seria insuficiente, nem mesmo questionamento houve neste certame a respeito deste quesito, o que comprova a viabilidade de tal execução pela maioria das empresas, não se fazendo necessário a adequação do requisito.

#### 8. PRAZO DE REPARO

A impugnante sugere neste ponto a dilação do prazo de atendimento, sob a alegação de que o tempo estabelecido de 2 (duas) horas para atendimento restringe a competitividade e participação, além de aumentar o custo para a Administração. Os serviços a serem contratados visam atender às necessidades de negócio e técnicas deste Tribunal, garantindo a disponibilidade requerida ante a relevância e essencialidade dos serviços prestados.

Como parâmetro temos que o contrato vigente deste mesmo objeto, assinado com a própria Impugnante, estabelece uma disponibilidade de 99,6% (o que limite em, aproximadamente, 3h/mês a resolução de todos os chamados). Portanto, a mudança atenua a exigência, flexibilizando a execução do serviço, uma vez que a nova contratação estabelece um prazo de 2 (duas) horas para cada chamado, não se identificando a necessidade de ajustar tal requisito do Edital.

#### 9. ARQUITETURA DE ENTREGA DO CIRCUITO

Alega a empresa que o edital prevê fornecimento de um único circuito físico, porém, em outro parágrafo cita que “os circuitos” devem ter redundância física. Apresenta seu entendimento a respeito do fato em questão, conforme transcrição abaixo:

“Entendemos que a redundância prevista no edital se trata tão somente da via de acesso óptica, o qual será provido por caminhos distintos entre o POP da contratada e o endereço do TJBA, ou seja, no ambiente do TJBA cada contratada fornecerá apenas um circuito ativo na banda prevista, com um roteador/CPE, provido por uma das vias de acesso óptica ativa, contudo, também no mesmo endereço chegará outra via de acesso óptica redundante, a qual utilizou caminho distinto da primeira. Havendo rompimento da via de acesso óptica principal, o link deverá ser comutado para a via de acesso óptica redundante.”

O entendimento da empresa está correto, ou seja, deverão ser entregues duas vias de acesso óptico diferentes, estando apenas uma em uso a cada momento, conforme disponibilidade da via.

#### 10. BLOCO DE IP DO CIRCUITO

Aponta que o tópico “4.1. Arquitetura Tecnológica – Requisitos Mínimos da Solução” apresenta uma aparente contradição em relação às características dos blocos de IP, conforme transcrição abaixo:

“Cada um dos circuitos deve ser entregue com um bloco de endereços /24 IPv4 da própria operadora, com divulgação de ASN do TJBA e roteamento BGP [...] Independente dos blocos de IP do CONTRATANTE, a CONTRATADA deve fornecer um bloco de IPv4 /29 que pode ser utilizado pelo CONTRATANTE”.



O entendimento da impugnante está equivocado, uma vez que se trata de blocos distintos. A solicitação do bloco /29 é adicional ao bloco /24 já solicitado, sendo o bloco /29 uma reserva disponível para eventual configuração de lance e redundância entre equipamentos ativos e equipamentos backup.”.

### 3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

As questões relativas aos itens 04, 06, 07, 08, 09 e 10 apresentados pela OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foram devidamente analisadas pela área técnica demandante – CPROM/DMO, conforme exposto no item 2 deste parecer, não assistindo razão à Impugnante.

Teceremos as considerações acerca dos itens 01, 02, 03 e 05:

#### ITEM 1 - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual determina que a sanção que suspende temporariamente a empresa faltosa de participar da licitação e contratar com a administração não tem efeitos limitados apenas ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, o entendimento jurídico uniforme adotado no âmbito da administração deste Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida por este Tribunal, no processo nº 2017/63110, é de que os efeitos da aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar se estendem a toda Administração Pública.

Recentemente, o NCL, através da CI – Comunicação Interna - TJ-COI-2021/08973, às fls. 2.650/2.651 do processo 2019/45991, realizou nova consulta sobre a amplitude dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar, junto à Consultoria Jurídica da Presidência, se manifestou, através do Parecer nº 1451/2021, às fls. 2.685 a 2.689 do processo 2019/45991 (**volume XIII**), nos seguintes termos:

“Assim, considerando o posicionamento do STJ e o princípio legalidade, bem como a redação dos arts. 186, III, 194 e 196 da Lei n.9.433/05, foi decidido pela extensão dos efeitos da penalidade de suspensão a todos os certames já que a Administração é uma devendo esse ser o entendimento jurídico uniforme adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esse é o posicionamento da Administração do Tribunal de Justiça da Bahia desde 2018 e foi objeto do parecer nº 430/2019 no TJ-COI-2017/08395 - Documento Eletrônico, e do Parecer nº 1304/2019 no TJ-ADM-2018/09985, anexado.”

Reitera-se que não houve nova decisão da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia na matéria(...).

Assim, os argumentos utilizados pela Impugnante não podem prosperar, pois de acordo com o entendimento vigente no Poder Judiciário da Bahia, sua suspensão pelo Comando do Exército – Regimento de Cavalaria Mecanizada do Estado do Rio de Janeiro, com data inicial em 08/09/2022 a 07/09/2024, impede de participar das licitações do Poder Judiciário da Bahia.

#### ITEM 2 – EXIGÊNCIA EXCESSIVA

A Declaração de Desimpedimento de Licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas (art. 185, III, da Lei Estadual 9.433/05.), prevista no item 6.1.3., 'e' do Edital, não faz parte da documentação de habitação.

A mesma é exigida para todas as participantes, de forma a confirmar que não existem impedimentos legais à sua participação e a dar maior segurança jurídica ao certame, não sendo, portanto, restritiva de competitividade.

#### ITEM 3 - DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O regime jurídico das licitações de contratos administrativos no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia está disciplinado através da Lei Estadual nº 9.433/2005, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002.



Na Lei nº 9.433/2005, as documentações relativas à qualificação econômico-financeira, corresponde ao art. 102, a qual permite a possibilidade de a administração estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo até 10% do valor da contratação.

Nesse caso, em momento algum, tal exigência fere o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 ou do art. 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005, sendo razoável a disposição em edital, que prevê a necessidade da demonstração pelo licitante de forma venha dar segurança a administração para o serviço, considerando a natureza, especificações e valor do objeto a ser contratado.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Dentre as opções prevista na Lei, a Administração entende que o patrimônio líquido é a que mais se aplica à contratação, por apresentar a situação líquida atual da empresa a ser contratada.

Portanto, a exigência constante no item 7.7.1.4.3 do edital não viola o art. 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ao exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, será para fins de qualificação econômico-financeira.

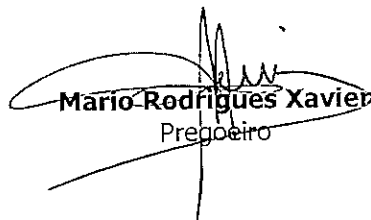
### ITEM 5 - SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL

A Administração segue as normas previstas na Lei nº 12.846/2013, sendo esta uma legislação pertinente aos processos licitatórios, conforme disposto no Preâmbulo do Edital

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no Artigo 13 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 28 de setembro de 2022.

  
Mario Rodrigues Xavier  
Pregoeiro

